SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104533 - SP (2026/0227596-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE CASSIA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR ELEMENTO CONCRETO. ANOTAÇÕES DE CONTABILIDADE CORRESPONDENTES ÀS CARACTERÍSTICAS DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO CORRÉU. CORROBORAÇÃO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite *habeas corpus* impetrado no curso do prazo para interposição do recurso cabível na origem, sob pena de subversão da lógica recursal e da função constitucional do remédio heroico, notadamente quando a matéria não diz respeito diretamente à liberdade de ir e vir.

2. Inexiste ilegalidade quando a condenação por associação para o tráfico se fundamenta em elementos concretos, tais como anotações de contabilidade, com referência às pesagens e às cores das embalagens da droga apreendida, circunstância somada aos depoimentos uníssonos dos policiais quanto à nítida divisão de tarefas entre os associados.

3. A revisão dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do *writ*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: dad19d9b-535f-48f8-ad61-42d9eba9f538

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: dad19d9b-535f-48f8-ad61-42d9eba9f538

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104533 - SP (2026/0227596-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE CASSIA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR ELEMENTO CONCRETO. ANOTAÇÕES DE CONTABILIDADE CORRESPONDENTES ÀS CARACTERÍSTICAS DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO CORRÉU. CORROBORAÇÃO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite *habeas corpus* impetrado no curso do prazo para interposição do recurso cabível na origem, sob pena de subversão da lógica recursal e da função constitucional do remédio heroico, notadamente quando a matéria não diz respeito diretamente à liberdade de ir e vir.
2. Inexiste ilegalidade quando a condenação por associação para o tráfico se fundamenta em elementos concretos, tais como anotações de contabilidade, com referência às pesagens e às cores das embalagens da droga apreendida, circunstância somada aos depoimentos uníssonos dos policiais quanto à nítida divisão de tarefas entre os associados.
3. A revisão dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do *writ*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO DE CASSIA ALVES contra decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 703/706):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO CONSUBSTANCIADA EM PROVAS QUE DENOTAM A ESTABILIDADE E DIVISÃO DE TAREFAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA

Documento eletrônico VDA58811097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: ecfbe0a0-4159-47cb-9be5-27a57b4f1d52

DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, o agravante insiste em que o *habeas corpus* seria cabível, tratando-se de matéria afeta à liberdade de ir e vir, ainda que em curso o prazo do recurso cabível na origem. Aduz que inexistiria prova concreta do vínculo associativo entre os corréus, de modo que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 estaria calcada exclusivamente na quantidade de droga apreendida, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, notadamente os precedentes firmados no HC n. 585.979/SP e no REsp n. 1.943.264/SP.

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem pretendida.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a impetração de *habeas corpus* no curso do prazo para interposição do recurso cabível na origem, subverte a lógica do sistema recursal e a função constitucional do *writ*, notadamente quando a matéria não versa diretamente sobre a liberdade de locomoção, mas sobre **reexame de condenação já submetida a duplo grau de jurisdição** (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

De qualquer forma, pelo que se depreende do acórdão impugnado, a condenação do ora agravante por associação para o tráfico não se apoiou apenas na quantidade de droga apreendida, mas em elementos concretos e específicos: as anotações de contabilidade do tráfico localizadas em sua chácara faziam referência precisa às pesagens e às cores das embalagens dos tijolos de maconha apreendidos na chácara do corréu Paulo Alexandre, circunstância corroborada pelo exame pericial acostado aos autos de origem. A esse dado somam-se os depoimentos uníssonos dos policiais civis quanto à proximidade entre os imóveis e aos comparecimentos do agravante na chácara do comparsa, bem como a nítida divisão de tarefas entre os associados, com João Paulo na liderança e contabilidade do comércio espúrio e o corréu no armazenamento da droga, este último confessado.

Documento eletrônico VDA58811097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: ecfbe0a0-4159-47cb-9be5-27a57b4f1d52

Tal quadro afasta a aplicação dos precedentes invocados pela defesa, que tratam de hipóteses nas quais as instâncias ordinárias não indicaram qualquer fato concreto a caracterizar o vínculo associativo estável e permanente, limitando-se a inferir a associação da mera coautoria no tráfico. No caso dos autos, ao contrário, há apontamento fático objetivo e periciado que evidencia a conjugação de esforços entre os agentes, o que basta para distinguir a situação do paradigma trazido pelo agravante.

Rever tal conclusão, tal como pretendido, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58811097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: ecfbe0a0-4159-47cb-9be5-27a57b4f1d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.533 / SP

Número Registro: 2026/0227596-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037127820248260196 21946852024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PAULO DE CASSIA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: PAULO ALEXANDRE DA SILVA DUZZI
CORRÉU	: THALES VINICIUS CASSIANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO DE CASSIA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: f488c3a9-d794-4e92-b595-aaaba43db970

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: f488c3a9-d794-4e92-b595-aaaba43db970